



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



PARECER Nº

, DE 2022

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS sobre o Projeto de Lei nº 1.963/2018, que Altera dispositivos da Lei nº 4.748 de 2012, que “[Dispõe] sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal”.

Autor: Deputado Rafael Prudente

Relatora: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1.963/2018, de iniciativa do Deputado Rafael Prudente, que “Altera dispositivos da Lei nº 4.748 de 2012, que “[Dispõe] sobre a regularização, a organização e o funcionamento das feiras livres e permanentes no Distrito Federal”.

O art. 1º – da maneira como se encontra redigido, destaque-se – retira a Feira da Torre de TV do âmbito de abrangência do art. 18 da Lei distrital nº 4.748/2012, que, entre outros assuntos, disciplina questões relativas ao pagamento da tarifa de ocupação do espaço público e das despesas com segurança, limpeza, água e energia elétrica nas feiras, mais precisamente sobre quem são os responsáveis por arcar com tais encargos (permissionários ou o Distrito Federal).

O art. 2º atribui à Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal a responsabilidade pelo custeio das despesas relativas ao fornecimento de água aos banheiros públicos localizados na Feira da Torre de TV e com a limpeza deles.

Por fim, os arts. 3º e 4º trazem, respectivamente, as cláusulas de vigência (data de publicação da lei) e de revogação das disposições em sentido contrário.

Na justificção, argumenta o autor que:

.....

O fato da Feira de Artesanato da Torre de TV ser totalmente aberta, aliado à localização da mesma ser próxima ao Estádio Nacional de Brasília “Mané Garrincha”, ao Ginásio de esportes Nilson Nelson, e ao Centro de Convenções Ulysses Guimarães, contribui quando da realização de grandes eventos para que um número muito grande de pessoas recorram aos Banheiros Públicos instalados

na feira, resultando em aumento considerável no consumo de água e aumento da frequência da limpeza dos Banheiros Públicos.

O fato dos Banheiros Públicos em questão atenderem toda a população que circula pela área central de Brasília também tem contribuído para o aumento do consumo de água, de forma que não é justo que os artesãos que expõem suas obras na Feira de Artesanato da Torre de TV arquem com as despesas de fornecimento de água dos Banheiros Públicos e com a limpeza dos mesmos.

Importante esclarecer que os feirantes já arcam com as despesas de fornecimento de água para os únicos estabelecimentos que dispõem de hidrômetros individualizados e que fazem uso de água, estando esses situados na Praça de Alimentação da feira.

Por uma questão de justiça que estamos propondo que as despesas relativas ao fornecimento de água dos Banheiros Públicos e com a limpeza dos mesmos [...] sejam suportadas pela Administração Regional do Plano Piloto, a exemplo do que já ocorre com os diversos Banheiros Públicos instalados no Parque da Cidade Dona Sarah Kubitschek.

.....

A Secretaria Legislativa desta Casa de Leis, retificando distribuição anteriormente realizada, consignou, em despacho à fl. 15 dos autos, que o PL tramitará, para análise de admissibilidade e mérito, nesta CEOF, e, para análise de admissibilidade, na Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

Distribuído a esta CEOF, não foram apresentadas emendas ao PL no prazo regimental de dez dias úteis.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do caput e do inciso II do § 1º do art. 64 do Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF – RICLDF:

Art. 64. Compete à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças:

.....

II – analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

.....

c) de natureza tributária, creditícia, orçamentária, financeira e patrimonial, inclusive contribuição dos servidores públicos para sistemas de previdência e assistência social;

.....

§ 1º Compete ainda à Comissão de Economia, Orçamento e Finanças, concorrentemente com a Comissão de Assuntos Sociais, analisar e emitir parecer sobre as seguintes matérias:

.....

II – criação, estruturação, reestruturação, desmembramento, extinção, incorporação, fusão e atribuições das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública.

.....

Embora seja matéria cujo exame não compete propriamente a esta CEOF, mas sim à CCJ, cumpre registrar, de início, que, salvo melhor juízo daquela comissão, o PL carece de alguns

ajustes de técnica legislativa e redação, como, por exemplo: a) mudança de nomenclatura da feira, de "Feira de Artesanato da Torre de TV" para Feira da Torre de TV; b) complemento na denominação da "Administração Regional do Plano Piloto", no art. 2º, acrescentando-se no final a expressão "do Distrito Federal"; e c) adequação na numeração do parágrafo a ser adicionado, pelo art. 1º do PL, ao art. 18 da Lei distrital nº 4.748/2012, já que, após o protocolo da proposição, referido dispositivo legal teve sua estrutura alterada, passando a contar com dez, e não mais quatro parágrafos.

Adentrando na esfera de competência desta CEOF, constata-se a existência de dissonância entre a vontade do autor do PL, nos termos consubstanciados na justificação da proposição, e a efetiva redação do seu art. 1º. Apesar de o anseio registrado do autor limitar-se ao custeio, pelo Poder Público distrital, das "despesas relativas ao fornecimento de água [a]os Banheiros Públicos [localizados na Feira da Torre de TV] e com a limpeza dos mesmos", o fato é que a norma que se pretende introduzir, mediante o art. 1º, na Lei distrital nº 4.748/2012, conduz a entendimento diverso, pois implica a inaplicabilidade, à Feira da Torre de TV, de todas as normas constantes do art. 18 da lei em tela, entre as quais podemos citar as que disciplinam o pagamento da tarifa de ocupação do espaço público e das despesas com segurança, limpeza, água e energia elétrica na feira, mais precisamente sobre quem são os responsáveis por arcar com tais encargos: permissionários ou o Distrito Federal.

O art. 1º do PL – da forma em que se encontra redigido, ressalte-se – criaria um indesejável vazio normativo, um despropositado vácuo legislativo, deixando sem disciplina legal importantes questões atualmente definidas na Lei distrital nº 4.748/2012, como, por exemplo, o dever de pagamento, pelo permissionário de espaço na feira: a) da tarifa de ocupação (caput do art. 18); b) das despesas com segurança e limpeza da área comum da feira (§§ 1º a 3º do art. 18); e c) das despesas com manutenção, conservação e limpeza da área de uso individual (§ 4º do art. 18).

A ausência de regulação normativa de tais questões, a toda evidência, repercutiria direta e negativamente no orçamento público do Distrito Federal, seja no tocante à diminuição da arrecadação de recursos (desobrigatoriedade de pagamento, pelo permissionário de espaço na feira, da tarifa de ocupação), seja no que tange ao aumento da despesa estatal (desobrigatoriedade de pagamento, pelo permissionário, das despesas com segurança e limpeza da área comum da feira, e das despesas com manutenção, conservação e limpeza da área de uso individual).

Nem mesmo se o art. 1º fosse suprimido da proposição, restando apenas os seus demais dispositivos, o orçamento público distrital deixaria de ser negativamente afetado.

De acordo com o art. 2º – que corresponde, esse sim, fidedignamente à intenção do autor explicitada na justificação do PL –, as despesas relativas ao fornecimento de água aos banheiros públicos localizados na Feira da Torre de TV e com a limpeza deles deveriam ser custeadas pela Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal.

Hoje, o § 1º do art. 18 da Lei distrital nº 4.748/2012 prescreve, clara e inequivocamente, que as despesas com a limpeza da área comum das feiras – inclusive, portanto, dos banheiros públicos da Feira da Torre de TV – serão suportadas pelos permissionários; veja-se:

Art. 18. O permissionário de espaço nas feiras deve pagar preço mensal de ocupação em valor a ser definido pelo Poder Executivo, por meio de decreto.

§ 1º O recolhimento do preço público não desobriga os permissionários de pagarem as despesas com segurança e limpeza da área comum da feira, as quais são rateadas entre eles e pagas por meio de entidade representativa local, independentemente de serem ou não associados a ela.

..... [grifou-se]

Quanto às despesas relativas ao fornecimento de água aos banheiros públicos situados na Feira da Torre de TV, vislumbram-se dois cenários distintos: a) se as áreas de uso individual da feira tiverem medidores de verificação de consumo de água instalados, os §§ 7º e 8º do art. 18 da Lei distrital nº 4.748/2012 já atribuem a responsabilidade pelo custeio daquelas despesas à Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal, acarretando, conseqüentemente, a redundância, inutilidade, da parte do art. 2º do PL que trata das despesas em comento; ou b) se as áreas de uso individual da Feira da Torre de TV não tiverem medidores de verificação de consumo de água instalados, as despesas relativas ao fornecimento de água aos banheiros públicos, cujo pagamento atualmente seria encargo dos permissionários, passariam, com a eventual conversão do art. 2º do PL em lei, à responsabilidade da Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal.

Neste último caso, assim como no tocante à parte do art. 2º da proposição que versa sobre as despesas com a limpeza dos banheiros públicos localizados na Feira da Torre de TV, constata-se, nitidamente, potencial aumento dos gastos públicos, pois se transfere, à Administração Regional do Plano Piloto do Distrito Federal, o ônus de quitar despesas que deveriam ser, de acordo com as normas legais atualmente em vigor, suportadas pelos permissionários da feira.

Temos, assim, que os arts. 1º e 2º do PL implicariam desequilíbrio do orçamento distrital. E desequilíbrio substancial, considerável, importa enfatizar.

Para reequilibrar o orçamento, o Distrito Federal ver-se-ia obrigado, então, a diminuir despesas – tarefa de difícil concretização porque a maior parte dos gastos são “carimbados”, obrigatórios, não passíveis, portanto, de redução –, ou arrecadar mais recursos, por meio da contratação de financiamentos ou da criação ou majoração de tributos.

Nesta última e mais provável hipótese – contratação de financiamentos ou aumento da carga tributária –, o Poder Público prejudicaria significativamente o processo de acúmulo (poupança) e formação de capital, deteriorando, assim, a economia do Distrito Federal em toda a sua completude. A respeito do assunto, é oportuno citar trecho bem elucidativo de artigo de Leandro Roque, editor e tradutor do site do Instituto Ludwig von Mises Brasil, in verbis:

A carga tributária brasileira e os impostos sobre os mais pobres

.....

Poupança, produção e consumo

Para uma economia enriquecer e melhorar o padrão de vida de todos, ela precisa produzir bens e serviços de qualidade. Quanto maior a abundância desses bens e serviços de qualidade, menor o preço deles. O nível de riqueza de um país é proporcional à quantidade e à variedade de bens disponíveis em sua economia.

Porém, para que eles sejam produzidos, é necessário haver capital. Capital, no caso, refere-se não a dinheiro, mas a ativos físicos das empresas e indústrias. Capital são as instalações, os maquinários, as ferramentas, os estoques e os equipamentos de escritório de uma fábrica ou de uma empresa qualquer. Ou seja, capital é tudo aquilo que auxilia um modo de produção.

Quanto maior a quantidade desse capital, maior será a intensidade, a abundância e a qualidade dos produtos criados. Portanto, para uma economia crescer e melhorar o padrão de vida das pessoas, ela precisa ser intensiva em capital.

Qualquer outra maneira de melhorar o padrão de vida de um país que não seja por meio do aumento do capital acumulado será completamente insustentável. Essa, aliás, é a grande falácia do pensamento keynesiano, que diz que é o

consumo que gera a riqueza. Porém, se não houver produção, como pode haver consumo? Como você pode consumir algo que não foi produzido? Antes do consumo, tem de vir a produção. E, para haver produção, é preciso acumular capital.

O problema é que o capital não surge do nada; ele não cai do céu. Para haver um acúmulo de capital que possibilite toda essa produção, é preciso antes haver poupança. E poupança nada mais é do que a abstenção do consumo. O sujeito que poupa é aquele que deixa de consumir. Ao se abster do consumo, esse indivíduo estará liberando bens de consumo para serem usados nos processos de produção que irão criar os bens de capital.

Funciona assim: se grande parte da população deixa de comprar computadores, laptops, carros, motos, celulares, iPhones, televisões, DVDs etc., isso fará com que haja uma maior abundância desses bens, reduzindo seus preços e liberando as indústrias da necessidade de produzir mais destes bens apenas para suprir a escassez deles. Tal atitude estará liberando os fatores de produção dessas indústrias, que agora poderão utilizá-los em outros processos de produção, resultando em uma abundância ainda maior de bens de consumo.

Mais ainda: os bens que já foram produzidos e não consumidos — isto é, os bens que foram poupados — poderão ser empregados em outros processos de produção cujos produtos finais, embora irão estar prontos somente daqui a algum tempo, trarão óbvias satisfações para os consumidores.

Como disse Mises,

Aqueles que poupam — isto é, que consomem menos que a sua parcela dos bens produzidos — inauguram o progresso em direção à prosperidade geral. As sementes que eles semearam enriquecem não apenas eles próprios, mas também todas as outras camadas da sociedade. Sua poupança beneficia os consumidores.

Portanto, a poupança dos indivíduos permite que haja uma maior quantidade de bens (recursos) a serem empregados na produção, ajudando na criação de bens de capital, os quais, por sua vez, irão produzir mais e ampliar a abundância de produtos na economia.

O capital advém da poupança. É a poupança que permite a formação de capital, o qual, por sua vez, irá produzir uma maior quantidade de bens de consumo.

Gastos do governo, tributação, pobres e ricos

O governo atrapalha esse processo de formação de capital de três maneiras: gastando, tributando e incorrendo em déficits orçamentários.

Quando o governo gasta — seja comprando recursos para fazer obras, seja comprando bens para políticos, seja dando salários para funcionários públicos, os quais irão consumi-los —, ele está impedindo diretamente a formação de capital. Afinal, os gastos do governo fazem com que haja uma menor quantidade de bens na economia, anulando a poupança dos indivíduos (eles se abstiveram do consumo mas não terão o benefício da abundância futura de produtos, pois o governo consumiu boa parte) e interrompendo o processo de formação de capital acima descrito.

Para financiar seus gastos, o governo utiliza em grande parte as receitas provenientes de impostos. Se a incidência de impostos for sobre a renda — e sobre a poupança advinda dessa renda —, então o governo estará impedindo que esses recursos sejam destinados a investimentos produtivos, levando aos mesmos efeitos acima.

Por fim, se o governo incorre em déficits orçamentários, ele terá de pegar empréstimos para cobrir esse rombo. Na maioria dos casos, ele venderá títulos em troca do dinheiro poupado por indivíduos e empresas, e utilizará esse dinheiro para cobrir seus gastos. Obviamente, essa apropriação de renda de indivíduos e empresas também surtirá os mesmos efeitos acima.

Portanto, se uma economia quiser aumentar a poupança e a formação de

capital, o governo terá de ter um orçamento equilibrado, impostos baixos e gastos idem. E, principalmente, os impostos não devem recair sobre a produção e nem sobre a renda, pois isso seria um enorme obstáculo à poupança e à formação de capital.

.....

Conclusão

Um estado inchado como o brasileiro não oferece almoço grátis. Ao contrário: ele cobra muito caro até pelo couvert.

.....

Fatalmente, a degradação da economia distrital ocasionada pelo PL geraria uma série de problemas, interrelacionados, entre os quais sobreleva destacar: a) aumento da percepção de risco por parte dos investidores nacionais e internacionais; b) piora das notas do Distrito Federal – e, conseqüentemente, das empresas por ele controladas – nas avaliações realizadas por agências de classificação de risco de crédito; c) diminuição dos investimentos públicos e privados em nosso estado; d) redução do nível de bem-estar da população; e) acréscimo dos índices de criminalidade; f) crescimento da quantidade de separações e divórcios entre os casais; g) elevação do número de pessoas desempregadas, bem como do risco de morte invariavelmente associado a esse fator (com menos renda, aumentam-se, por exemplo, o estresse, a depressão, a ansiedade, o uso de drogas e o número de suicídios, diminui-se a qualidade nutricional da alimentação, enfraquece-se o sistema imunológico do indivíduo, tornando-o mais suscetível à contração de doenças, e assim por diante).

Como se pode ver, trata-se de um ciclo negativo, vicioso, altamente nefasto e preocupante, que se retroalimenta e dilacera por inteiro a sociedade.

Para se evitar tal desastre econômico-social, necessário seria, no plano do direito positivo, que o PL respeitasse uma série de dispositivos legais, notadamente o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 – CF/88, o art. 76 da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2021 (Lei distrital nº 6.664/2020), o caput e os §§ 1º e 2º do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar federal nº 101/2000), o caput e os §§ 1º a 5º do art. 17 da LRF, e o caput e o § 1º do art. 1º da Lei distrital nº 5.422/2014, in verbis:

Art. 113 [ADCT da Constituição Federal]. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Art. 76 [LDO do Distrito Federal para o exercício financeiro de 2021]. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem a diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subsequentes, detalhando a memória de cálculo e a correspondente compensação para efeito de adequação orçamentária e financeira e de compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria, nos termos dos arts. 14 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 16 [LRF]. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I – adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II – compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17 [LRF]. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 [estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes] e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º [Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias], devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

.....

Art. 1º [Lei distrital nº 5.422/2014] Os projetos de lei relativos a políticas fiscais, tributárias ou creditícias favorecidas que ampliem ou concedam incentivos ou benefícios a setores da atividade econômica e impliquem renúncia da receita ou aumento da despesa pública devem ser acompanhados de estudo econômico que mensure seus impactos:

I – na economia do Distrito Federal, em termos de geração de empregos e renda;

II – nas metas fiscais do Governo do Distrito Federal, discriminando-se os impactos na despesa pública e na renúncia de receitas;

III – nos benefícios para os consumidores;

IV – no setor da atividade econômica beneficiada;

V – na economia da Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno – RIDE, se for o caso.

§ 1º A renúncia de receitas públicas compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento

diferenciado.

.....

O PL não obedeceu aos dispositivos retromencionados, o que poderia, eventualmente, ensejar a aplicação dos comandos legais constantes dos arts. 15 e 73 da LRF, in verbis:

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

.....

Art. 73. As infrações dos dispositivos desta Lei Complementar serão punidas segundo o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); a Lei nº 1.079, de 10 de abril de 1950 [Lei dos Crimes de Responsabilidade]; o Decreto-Lei nº 201, de 27 de fevereiro de 1967 [Crimes de Responsabilidade dos Prefeitos e Vereadores]; a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 [Lei de Improbidade Administrativa]; e demais normas da legislação pertinente [entre outras, do Código de Ética e Decoro Parlamentar (Resolução nº 110/1996 da CLDF)].

Não fosse o bastante, o PL também carece de admissibilidade por um outro motivo, qual seja criar, em desacordo com o ordenamento jurídico, atribuições para órgão ou entidade da administração pública do Distrito Federal. Com relação ao dispositivo que se pretende introduzir mediante o art. 1º, tornar-se-ia necessário, por exemplo, elaborar normas para suprir o vácuo regulatório oriundo da declaração de inaplicabilidade do art. 18 da Lei distrital nº 4.748/2012 à Feira da Torre de TV. E, quanto ao art. 2º, seria indispensável, também a título meramente ilustrativo, fiscalizar o fornecimento de água aos banheiros públicos da feira e o consumo, pelos usuários, da água fornecida, além de executar e fiscalizar a tarefa de limpeza de tais banheiros.

Afora a questionável constitucionalidade dos sobreditos expedientes, haja vista o PL não ser de iniciativa do Governador do Distrito Federal – matéria essa, todavia, cujo exame não compete a esta CEOF, mas sim à CCJ –, tem-se ainda o problema da geração, sem a devida observância das normas legais, de despesas para o nosso estado, à medida que a criação de novas atribuições para órgão ou entidade da administração pública implicariam, inevitavelmente, em gastos adicionais para o Distrito Federal (necessidade de contratação de pessoal, aumento de sua remuneração, gastos com material, capacitação de pessoal etc), atraindo destarte a incidência, entre outros, do art. 113 do ADCT da CF/88, do art. 76 da LDO distrital para o exercício financeiro de 2021, do caput e dos §§ 1º e 2º do art. 16 da LRF, do caput e dos §§ 1º a 5º do art. 17 da LRF, do caput e do § 1º do art. 1º da Lei distrital nº 5.422/2014 e, eventualmente, dos arts. 15 e 73 da LRF.

Exaustivamente demonstrada a inadmissibilidade do PL no que tange à adequação orçamentário-financeira, forçoso é concluir pela sua rejeição também no tocante ao mérito, visto ser inconcebível que proposições legislativas inadequadas sob o prisma orçamentário-financeiro tragam benefício de qualquer ordem à coletividade.

Diante do exposto, votamos pela **inadmissibilidade**, no que concerne à adequação orçamentário-financeira, e pela rejeição, no atinente ao mérito, do PL nº 1.963/2018, no âmbito desta CEOF, nos termos das alíneas “a” e “c” do inciso II do caput e do inciso II do § 1º do art. 64 do RICLDF.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA JÚLIA LUCY
Relatora



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 001 Deputado(a) Distrital**, em 06/04/2022, às 12:52, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=

Código Verificador: **0724412** Código CRC: **1F81B65F**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00008940/2020-71

0724412v2